



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1533388-09.2023.8.26.0228, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante FELIPE FONSECA DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1533388-09.2023.8.26.0228
Comarca: Itapecerica da Serra
Apelante: FELIPE FONSECA DA CRUZ
Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.438

Apelação. Furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo. Preliminar objetivando a anulação da sentença, considerando a falta de fundamentação idônea. Não ocorrência. Sentença devidamente clara e suficientemente fundamentada. Magistrado que não está obrigado a rebater toda e qualquer tese encampada. Tema 339 do STF. Precedente do STJ. Rejeitada. Pedido defensivo requerendo a absolvição pela fragilidade de provas ou a mitigação da reprimenda. Inviabilidade. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando que o réu subtraiu, juntamente com outro indivíduo não identificado, o veículo VW Parati, pertencente à vítima Ricardo, que estava estacionado em frente à sua residência e, em seguida, substituiu as placas originais do carro. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelas testemunhas Wellington e José, corroborados pela confissão extrajudicial do acusado. Condenação mantida. Cálculo de penas irretorquível. Penas fixadas no menor patamar. Concurso material devidamente reconhecido. Regime inicial semiaberto que se mantém. Improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Felipe Fonseca da Cruz** contra sentença prolatada em 29 de novembro de 2024 (fls. 160/164), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Cortina Campopiano, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapecerica da Serra, que o condenou às penas de 5 anos de

reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 20 dias-multa, calculados no piso legal, por infração aos arts. 155, § 4º, inciso IV e 311, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 181/184), suscitando, preliminarmente, a anulação da sentença *a quo*, considerando a falta de fundamentação idônea a corroborar o édito condenatório. No mérito, requer a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena e a imposição do regime inicial aberto.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 190/192) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento ao apelo defensivo (fls. 201/208).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso de apelação não comporta provimento.

Consta da inicial acusatória que, no dia 23 de novembro de 2023, por volta de 00h30, na Rua Mirandópolis, altura do numeral 243, na cidade de Itapeverica da Serra, o apelante, agindo em concurso de agentes com indivíduo não identificado, subtraiu, em proveito comum, o veículo *VW Parati GL*, placa BGO3171, pertencente à vítima *Ricardo Aparecido da Silva* e, em seguida, adulterou sinal identificador do referido automóvel, mediante a substituição das placas originais pelo emblema BTL5246.

Segundo o apurado em sede inquisitorial e

exposto na inicial acusatória, o acusado e seu comparsa avistaram o veículo da vítima parado em frente à residência dela e, aproveitando-se da ausência de vigilância inerente ao período da madrugada, subtraíram o automóvel. Em seguida, o réu conduziu o veículo furtado até a sua residência, onde efetuou a troca das placas originais (BGO3171) pelas placas BTL5246

No dia seguinte, o recorrente trafegava a bordo do automóvel em questão, pela cidade de São Paulo, quando o veículo apresentou problemas mecânicos. Por essa razão, o réu acionou seu colega Wellington, funcionário de um ferro-velho, para ajudá-lo a reparar o carro.

Nesse ínterim, policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de veículo de origem suspeita e, ao chegarem ao local, depararam-se com o automóvel da vítima parado na via pública, sendo consertado por Wellington. Ao notar a aproximação dos militares, o réu evadiu-se do local.

Questionado sobre a origem do veículo, Wellington alegou ter sido acionado pelo réu para consertá-lo. Realizada revista veicular e pesquisas nos sistemas policiais, os agentes públicos verificaram que o carro era produto de furto e ostentava emplacamento diverso do original.

A materialidade e a autoria dos crimes restaram demonstradas no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, todas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

Ouvido em juízo, o policial militar José

narrou (mídia) ter sido acionado via *COPOM*, em virtude de uma notícia de que, em determinado local, um indivíduo havia furtado um veículo, adulterado suas placas e estaria utilizando-o para práticas ilícitas. Deslocou-se ao endereço indicado, onde se deparou com dois indivíduos. Um deles, posteriormente identificado como sendo o apelante, ao perceber a aproximação da viatura, evadiu-se no contrafluxo da via; o outro, identificado como Wellington, permaneceu no local, onde realizava reparos no veículo subtraído da vítima. Questionado, Wellington informou que fora chamado pelo acusado – indicando-o como sendo o homem que acabara de fugir – para realizar o conserto do carro. Ressaltou não ter conseguido efetuar a detenção do réu no momento da fuga, devido à inclinação acentuada da rua. Diante disso, solicitou apoio de outras equipes, as quais localizaram o réu nas proximidades.

Em depoimento judicial, a vítima Ricardo relatou (mídia) que estava dormindo, quando, por volta de 00h35, foi acordado por vizinhos, que presenciaram seu veículo *VW Parati* ser furtado por dois indivíduos. Destacou que o carro estava estacionado em frente à sua residência, localizada em uma rua sem saída. Dois dias após o crime, o automóvel foi localizado, cujas placas haviam sido trocadas pelos furtadores, que subtraíram, ainda, itens do acabamento interno do carro e as rodas.

Inquirida apenas na delegacia de polícia, a testemunha Wellington disse (fl. 11) que foi procurada pelo recorrente, seu vizinho de bairro, para consertar o seu veículo,

que havia apresentado uma pane elétrica. Dirigiu-se ao local onde estava o carro, ocasião em que iniciou o conserto. Em dado momento, ao visualizar a aproximação de uma viatura, o acusado saiu do local. Questionado pelos policiais, informou que desconhecia a procedência do carro, que consertava a pedido do recorrente.

Interrogado somente na fase extrajudicial (fls. 12/13), haja vista o não comparecimento à audiência de instrução (fls. 151/152), o apelante confessou o envolvimento nos crimes. Aduziu ter furtado o veículo pertencente ao ofendido, juntamente com outro indivíduo, cujo nome não quis informar. Destacou que, após o crime, levou o carro até sua casa, onde efetuou a troca das placas, no intuito de “não chamar a atenção”, acrescentando que pretendia vender o bem. No dia seguinte, enquanto trafegava com o carro, o veículo apresentou uma pane elétrica, motivo pelo qual acionou seu conhecido Wellington para ajudá-lo. Ao notar a aproximação de uma viatura policial, evadiu-se do local e foi para sua casa.

Pois bem. De início, forçoso o afastamento da tese preliminar suscitada pela defesa. Isso porque, ao contrário das alegações aduzidas nas razões recursais, verifica-se que o magistrado *a quo* fundamentou suficientemente a sentença ora prolatada, declinando as razões pelas quais entendeu caracterizadas a materialidade e a autoria delitivas.

Por oportuno, forçosa a transcrição de parte da fundamentação exarada no *decisum a quo* (fls. 161):

“(...) Ouvida em juízo, a vítima manteve, no essencial, as declarações ofertadas em solo policial, as quais deram lastro ao oferecimento da denúncia. Que o veículo estava com as placas trocadas quando foi localizado; que um vizinho viu o momento em que duas pessoas furtaram o carro.

O policial Barbosa, inquirido em audiência, manteve o depoimento administrativo de fl. 08, no essencial.

Interrogado na seara policial às fls. 12/13, o réu admitiu a prática dos delitos. Em juízo não foi possível ouvi-lo, porque revel (fls. 146/147).

A prova oral produzida em audiência mostra-se robusta e suficiente para a condenação.

Anoto que, embora a confissão extrajudicial não seja fundamental para a objurgação, dada a segurança da prova oral judicial, não há indício de que o réu tenha sido coagido a confessar os delitos no distrito policial, como sugerido pela defesa técnica em alegações finais, ante o item 3 da decisão de fls. 29/31, proferida na audiência de custódia.

Quanto ao delito do artigo 311 do Código

Penal, dispensada a perícia no caso concreto, diante da confissão extrajudicial do réu e, acima de tudo, da palavra em juízo da vítima e do policial, ambos informando que o veículo foi encontrado com as placas trocadas. Aliás, a perícia seria mesmo impossível, pois tal conduta não deixa vestígios, como decidido pelo STJ no AgRg no REsp 1.366.177/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018.”

Há de se ressaltar, ademais, que o juiz não está obrigado a rebater toda e qualquer tese encampada, tampouco questionamentos ordinariamente óbvios, evidentemente rechaçados pelo arcabouço probatório, matéria já analisada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou o Tema 339, que assim dispõe: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Sobre o tema, ademais, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PENAL E PROCESSO PENAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE,
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO
EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO.
NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS.
DESNECESSIDADE DE REBATER
TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE
DECIDIR DEVIDAMENTE
APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO
SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO
DESLINDE DA CAUSA.
IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO
EM EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA, AINDA QUE
PRATICADO NO CONTEXTO DE
TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

- Os embargos de declaração possuem
fundamentação vinculada. Dessa forma,
para seu cabimento, é necessária a
demonstração de que a decisão
embargada se mostrou ambígua, obscura,
contraditória ou omissa, conforme
disciplina o art. 619 do Código de

Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que concedeu a ordem de ofício, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

- Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).

- Nesses termos, não verifico nenhum dos vícios constantes do art. 619 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em acolhimento dos embargos.

(...)

- Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no HC 534.279/SP, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/05/2020)

Deixo de vislumbrar, portanto, qualquer cerceamento de defesa decorrente de suposta ausência de fundamentação de decisão judicial, porquanto a sentença *a quo*

examinou suficientemente o acervo probatório ora produzido.

Destarte, fica rejeitada a preliminar arguida.

No mérito, tem-se que o auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), o boletim de ocorrência (fls. 3/7), o auto de exibição e apreensão do veículo (fl. 22) e a prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual) são suficientes à comprovação da materialidade e autoria delitivas em relação ao acusado.

Os elementos informativos foram devidamente confirmados pelos depoimentos detalhados e convergentes prestados pela vítima Ricardo e pelo policial militar José em juízo, encontrando respaldo, especialmente, nas palavras da testemunha Wellington, inquirida somente na delegacia de polícia, e, ainda, na confissão extrajudicial e pormenorizada do apelante.

Nesse ponto, a testemunha Wellington declarou, de forma clara e detalhada, que o recorrente se apresentou como o proprietário do veículo *VW Parati*, subtraído da vítima Ricardo no dia anterior, e solicitou-lhe a realização de reparos no automóvel. Enquanto analisava o carro, o recorrente, ao notar a aproximação de uma viatura policial, empreendeu fuga do local.

Em idêntico sentido, o policial José, tanto na delegacia de polícia quanto em juízo, relatou ter recebido uma denúncia sobre a localização de um automóvel produto de crime, ocasião em que se deparou com dois indivíduos próximos ao carro: o apelante e a testemunha Wellington. Reforçou que, ao se

aproximar, Wellington permaneceu junto ao carro, enquanto o recorrente empreendeu fuga, sendo localizado e abordado por outra equipe policial nas proximidades. Destacou, ainda, que o veículo em questão era produto de crime anterior e estava com os sinais identificadores adulterados.

A vítima Ricardo, em sede judicial, além de confirmar o furto de seu automóvel por dois indivíduos no dia anterior ao da prisão do acusado, confirmou que o seu carro ostentava placas distintas das originais, corroborando os informes contidos no auto de exibição e apreensão de fl. 22. Revela-se, portanto, desnecessária a realização de exame pericial no automóvel, ao contrário das alegações defensivas.

Não bastasse, ao ser inquirido na delegacia de polícia, o apelante confessou pormenorizadamente as práticas delitivas, relatando ter subtraído o veículo de Ricardo durante a madrugada (na companhia de um comparsa, cuja identidade preferiu não revelar) e, já em sua residência, procedeu à substituição das placas originais do automóvel, no intuito de “não chamar a atenção” da polícia.

Por oportuno embora a defesa alegue que o réu teria sido *coagido*, na delegacia de polícia, a confessar o envolvimento nos crimes, deve ser destacado que, em sede de audiência de custódia, o apelante deixou de mencionar qualquer ameaça, violência ou constrangimento ilegal perpetrados pelos policiais militares ou civis (vide mídia de fl. 39), tratando-se, portanto, de alegação isolada nos autos.

De tal sorte, amplamente demonstradas

autoria e materialidade dos delitos de furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo, de rigor a manutenção do édito condenatório em face do apelante, cuja reprimenda aplicada dispensa reparo.

Na dosimetria das penas, consoante o art. 59 do Código Penal, ante a inexistência de circunstâncias negativas, em quaisquer etapas do sistema trifásico, o magistrado sentenciante manteve as reprimendas nos patamares mínimos legais e, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, somou-as, perfazendo a reprimenda definitiva de 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, calculados no piso legal.

Nesse ponto, vale salientar que, mesmo reconhecida a atenuante relativa à confissão espontânea, resta intangível promover qualquer redução aquém do mínimo legal, porquanto vedada nos moldes da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

A quantidade total de pena estabelecida, aliada às condições pessoais favoráveis do apelante (agente primário e sem antecedentes criminais), justifica a imposição do regime inicial semiaberto, tal como constou na sentença apelada, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Por fim, inviável a concessão de benefícios penais, tal como a substituição por restritivas de direito, considerando a ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo interposto por FELIPE FONSECA DA CRUZ, mantendo-se integralmente a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator